

**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Resolução nº 14/ 2012, de 15 de março de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em março de 2012, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2012, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores, efetivos e ativos, do Poder Judiciário, será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde.

Art. 2º O auxílio-saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo o seu valor fixado por ato do Presidente do Tribunal, a quem também cabe a sua correção anual.

LIDO NO EXPEDIENTE

29/03/2012



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1º Secretário

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico
TERESINA - PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

Ofício nº 304 /2012-GP

Teresina, 22 de março de 2012

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Themístocles Sampaio Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando Resolução nº 13/12, de 15 de março de 2012, e Resolução nº 14/12, de 15 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência as Resoluções nºs 13/12, com Projeto de Lei Complementar propondo alteração na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, e Resolução nº 14/12, com Projeto de Lei Complementar propondo alteração na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e dando outras providências, em Sessão realizada no dia 15 de março do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com o apoio sempre bem recebido dessa Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE do TJ-PI

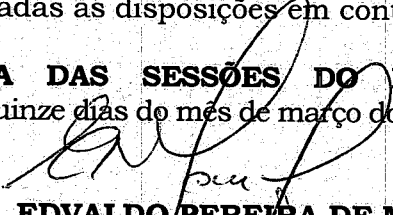
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Os valores do auxílio podem ser diferenciados por faixa etária.

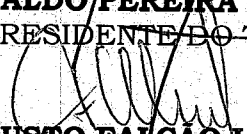
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

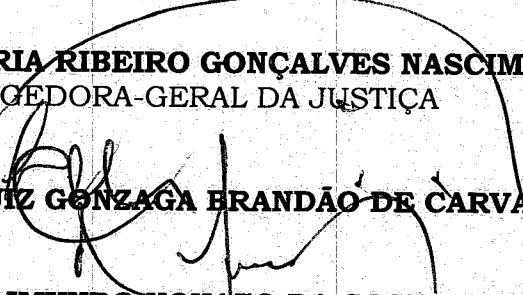
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze.



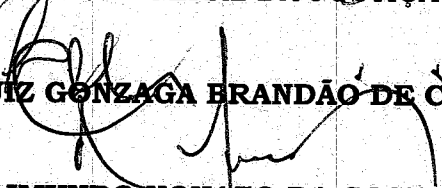
DES. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
PRESIDENTE DO TJ-PI



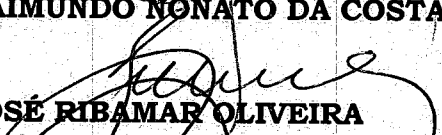
DES. **AUGUSTO FALCAO LOPES**
VICE-PRESIDENTE



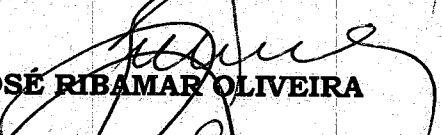
DESA. **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA



DES. **LUÍZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**



DES. **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**



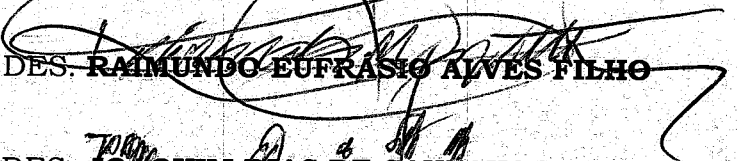
DES. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**



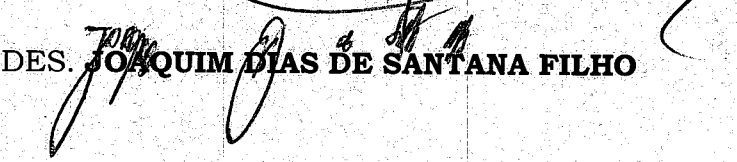
DES. **FERNANDO CARVALHO MENDES**



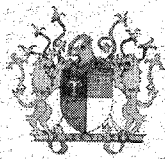
DES. **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**



DES. **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**



DES. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Resolução nº 14/ 2012, de 15 de março de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em março de 2012, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2012, DE 15 DE MARÇO DE 2012

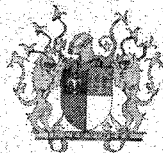
Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores, efetivos e ativos, do Poder Judiciário, será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde.

Art. 2º O auxílio-saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo o seu valor fixado por ato do Presidente do Tribunal, a quem também cabe a sua correção anual.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco
DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

Sebastião Ribeiro Martins
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

João James Gomes Pereira
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Erivan José da Silva Lopes
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Pedro de Alcântara da Silva Macêdo
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Hião de Almeida Sousa
DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA



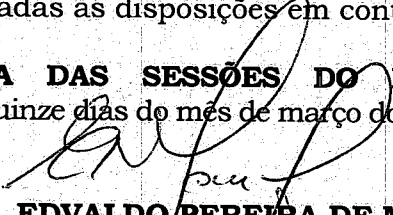
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

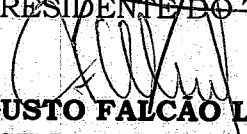
Parágrafo único. Os valores do auxílio podem ser diferenciados por faixa etária.

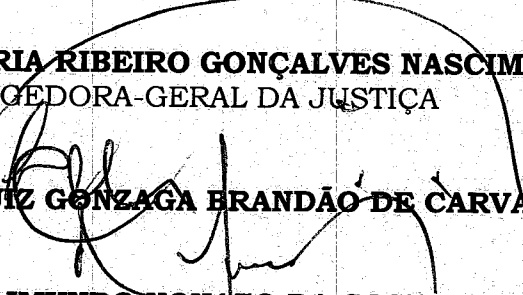
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

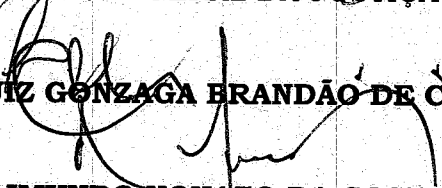
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

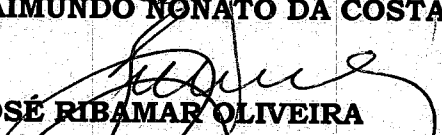
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

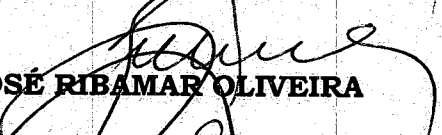

DES. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
PRESIDENTE DO TJ-PI


DES. **AUGUSTO FALCAO LOPES**
VICE-PRESIDENTE


DESA. **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

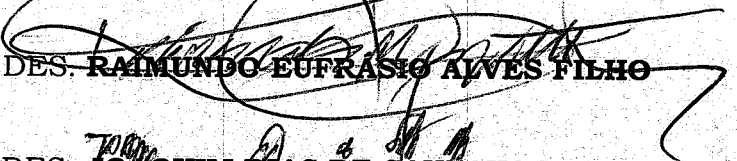

DES. **LUÍZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**

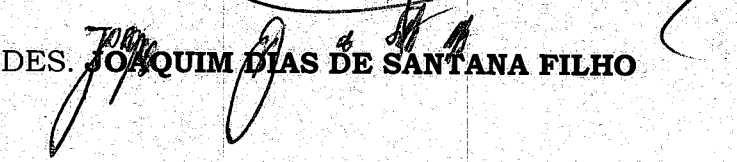

DES. **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

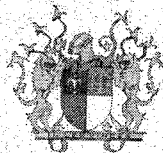

DES. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**


DES. **FERNANDO CARVALHO MENDES**


DES. **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**


DES. **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**


DES. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco
DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

Sebastião Ribeiro Martins
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

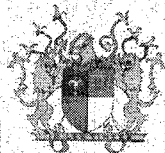
João James Gomes Pereira
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Erivan José da Silva Lopes
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Pedro de Alcântara da Silva Macêdo
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Hião de Almeida Sousa
DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Resolução nº 14/ 2012, de 15 de março de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em março de 2012, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2012, DE DE MARÇO DE 2012

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores, efetivos e ativos, do Poder Judiciário, será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde.

Art. 2º O auxílio-saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo o seu valor fixado por ato do Presidente do Tribunal, a quem também cabe a sua correção anualmente.



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Resolução nº 14/ 2012, de 15 de março de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em março de 2012, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2012, DE DE MARÇO DE 2012

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores, efetivos e ativos, do Poder Judiciário, será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde.

Art. 2º O auxílio-saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo o seu valor fixado por ato do Presidente do Tribunal, a quem também cabe a sua correção anualmente.



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Resolução nº 14/ 2012, de 15 de março de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em março de 2012, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2012, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e dá outras providências.

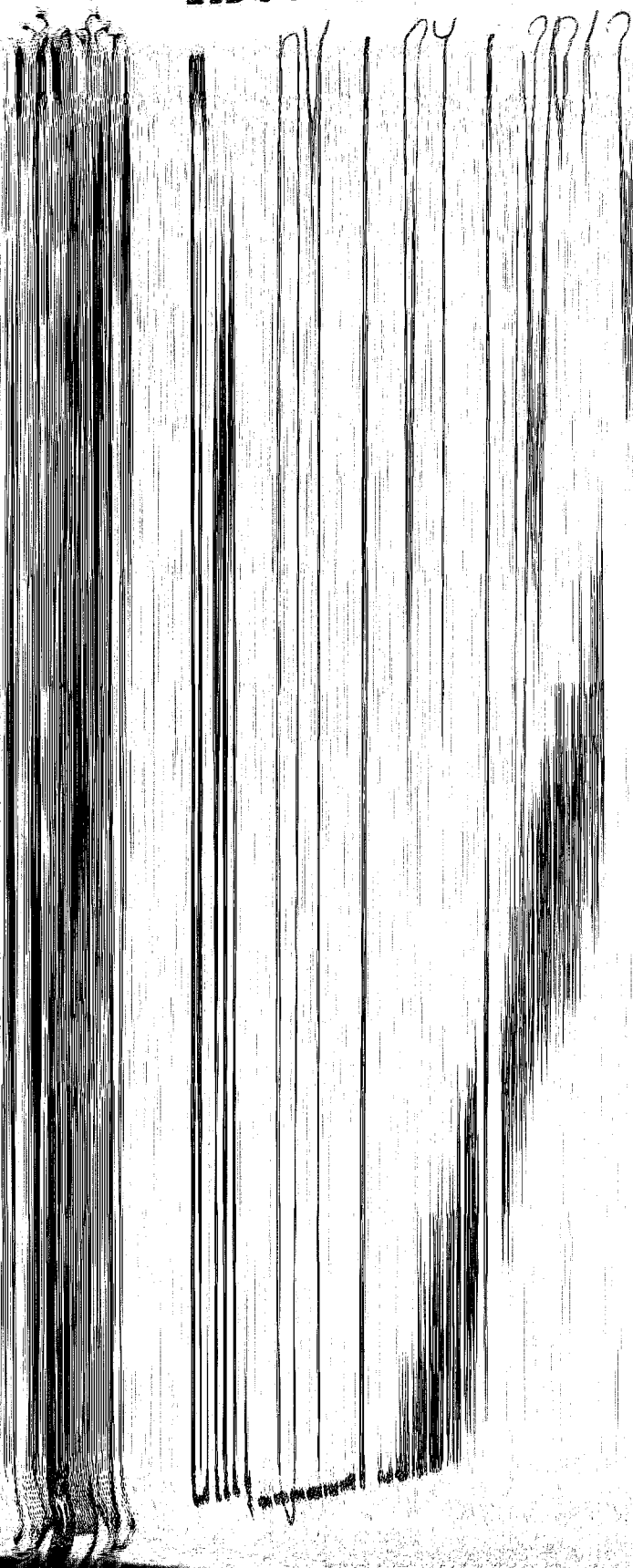
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores, efetivos e ativos, do Poder Judiciário, será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde.

Art. 2º O auxílio-saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo o seu valor fixado por ato do Presidente do Tribunal, a quem também cabe a sua correção anualmente.

LIDO NO EXPEDIENTE



LIDO NO EXPEDIENTE



Em, 04 / 04 / 2012

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º Secretário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico
TERESINA - PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

Ofício nº 359 /2012-GP

Teresina, 04 de abril de 2012

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Themístocles Sampaio Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
LOCAL

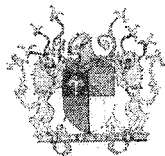
ASSUNTO: Encaminhando Resolução nº 14/12, de 15 de março de 2012 em substituição ao texto anteriormente encaminhado.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a Resolução nºs 14/12, com Projeto de Lei Complementar propondo alteração na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores, **efetivos e ativos**, e dando outras providências, **em substituição ao texto anteriormente**, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com o apoio sempre bem recebido dessa Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE do TJ-PI



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Resolução nº 14/ 2012, de 15 de março de 2012

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar e dar maior segurança aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental;

R E S O L V E:

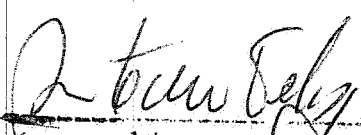
Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em março de 2012, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LIDO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2012, DE DE MARÇO
DE 2012

Em, 24 de 04 de 12

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores, efetivos e ativos, e dá outras providências.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores, efetivos e ativos, do Poder Judiciário, será prestada na forma de auxílio financeiro, denominado auxílio-saúde.

Art. 2º O auxílio-saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo o seu valor fixado por ato do Presidente do Tribunal, a quem também cabe a sua correção, anualmente.

Parágrafo único. Os valores do auxílio podem ser diferenciados por

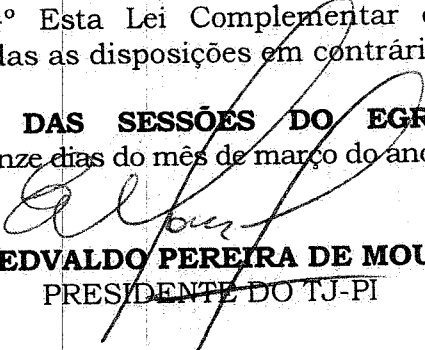
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faixa etária.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze.



DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE DO TJ-PI

DES. AUGUSTO FALCÃO LOPES
VICE-PRESIDENTE

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 09/10/12

Elcagno

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Margarete
Coelho

para relatar.

Em 10/10/12

Presidente Comissão de Constituição e Justiça